



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.909 - PR (2012/0167888-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CÉSAR JOSÉ CHEDE
ADVOGADO : JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR E OUTRO(S) - PR018133
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STHANFORD
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI E OUTRO(S) - PR031058

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. REMIÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é essencial a demonstração da similitude entre os casos confrontados. Não existe semelhança se o acórdão recorrido destaca peculiaridade a justificar solução jurídica diferente, no caso a insuficiência do depósito para solver a dívida em execução.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.909 - PR (2012/0167888-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência das Súmulas 7 do STJ; 282, 284 e 356 do STF.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 805):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O agravante afirma que, ao contrário do que consignado na decisão agravada, houve menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados. Além disso, não seria necessário o reexame de prova para a análise da matéria, que foi amplamente debatida pelo acórdão recorrido.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.909 - PR (2012/0167888-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

O agravo não prospera.

Em que pese o agravante afirmar ter indicado expressamente os artigos 651 e 694 do Código de Processo Civil (1973) como violados e, assim, não incidir o óbice da Súmula 284 do STF, não é possível verificar a alegada contrariedade, pelas demais razões expostas na decisão agravada.

Com efeito, para indeferir a remição pleiteada, o Tribunal de origem valeu-se dos seguintes fundamentos

Não há que se falar em remição da dívida, vez que realizada intempestivamente, conforme dispõe o artigo 651 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

(...)

No presente caso, constato que a decisão singular se apresenta escoreita, eis que em 10 de maio de 2.010 o imóvel foi arrematado, conforme se depreende do Auto de Arrematação de fls. 442, e o pedido de remição e o respectivo depósito foram efetuados no dia 01 de junho de 2.010, constatando 22 dias após a arrematação do bem penhorado em hasta pública.

(...)

Ademais, alega o agravante que o depósito efetuado no valor de R\$ 75.638,29 (setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos) é superior ao valor devido ao condomínio no valor de R\$ 44.560,48 (quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), restando os valores remanescentes dependentes das avaliações dos comprovantes de pagamentos anexados às fls. 342/413.

Contudo, às fls. 438, ficou decidido que "os comprovantes de depósitos realizados não trazem prova cabal de que os pagamentos se referem à presente dívida, bem como de que acarretam no abatimento do débito", acarretando, desta forma, na preclusão de seu direito.

Verifica-se inviável, portanto, acolher a tese do recurso especial de que, não perfectibilizada a arrematação, o devedor poderia pagar o valor em execução. Isso porque nesta instância especial não se poderia fazer novo exame de prova a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar aquelas afirmações do acórdão recorrido e admitir, como pretendido, que o valor oferecido era suficiente para a remição.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 7 do STJ.

A peculiaridade a respeito da insuficiência dos valores apresentados, aliás, é suficiente para afastar a conclusão de similitude entre os casos apresentados para fim de comprovação de dissídio jurisprudencial. Não caracterizada a divergência, não se acolhe o recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0167888-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 215.909 / PR**

Números Origem: 201100202971 201201678884 4722000 735381301 735381302

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉSAR JOSÉ CHEDE
ADVOGADO : JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR E OUTRO(S) - PR018133
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STHANFORD
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI E OUTRO(S) - PR031058

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR JOSÉ CHEDE
ADVOGADO : JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR E OUTRO(S) - PR018133
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STHANFORD
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI E OUTRO(S) - PR031058

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.